ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2025. ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4015

Deputados(as) 10ª Legislatura

Mesa Diretora

Comissões

Constituição do Estado

Regimento Interno

Sumário

Esta edição contém 16 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS 2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 2
PODER LEGISLATIVO 2
ATAS DAS COMISSÕES 13
ATOS ADMINISTRATIVOS 13
DECRETOS ADMINISTRATIVOS 13
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL 14
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS 14

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando visualizada diretamente no portal https://www.al.to.leg.br/diario

LUCIANO MACHADO PEREIRA:86422880197

Assinado de forma digital por LUCIANO MACHADO PEREIRA:86422880197
Dados: 2025.04.24 08:55:13 -03'00'

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 63/2025 - PLO

**Republicado por incorreção*

Dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário à pessoa que ainda não possui o Laudo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário à pessoa que ainda não possui o Laudo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo-lhe o direito à prévia marcação da consulta por equipe multiprofissional, para a avaliação da deficiência na rede pública de saúde, bem como, a garantida da emissão do laudo correspondente, com o objetivo de viabilizar o diagnóstico e o início do tratamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei nº 3.962, de 20 de julho de 2022, estabeleça políticas de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Tocantins, a realidade enfrentada por essas pessoas é bastante distinta. Atualmente, a prioridade de atendimento é efetivamente garantida apenas quando o Laudo já está em posse do paciente. Assim, a jornada para a obtenção desse laudo é marcada por dificuldades e sofrimento, uma vez que não há prioridade assegurada e tampouco uma legislação que ampare essa situação.

Portanto o presente Projeto de Lei visa assegurar o direito de acesso à consulta médica em caráter prioritário para pessoas que ainda não possuem o Laudo que ateste a deficiência

É imprescindível reconhecer que a primeira etapa ao legislar para um grupo específico da sociedade consiste em definir de forma clara quem está incluído nesse segmento. Para que um indivíduo possa ser amparado pela legislação, é necessário que, caso sua deficiência não seja evidente, ele se submeta a uma avaliação que, embora não mencionada nominalmente, resulta na emissão do Laudo. Este documento é essencial, pois comprova a condição de deficiência e, consequentemente, garante o acesso aos direitos legais.

É natural que, a apresentação do Laudo seja exigida para a obtenção de direitos. Contudo, a realidade enfrentada por muitas pessoas que necessitam de atendimento prioritário é complexa. Muitas vezes, a deficiência não é visível, o que resulta em filas e esperas prolongadas, mesmo para aqueles que têm direito à prioridade legal. Essa situação gera um acúmulo de demandas nas Secretarias de Ação Social e Saúde, que buscam soluções para atender a essa população vulnerável.

Diante desse cenário, é imprescindível garantir a possibilidade de agendamento prévio para consultas médicas, permitindo que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), possam ser submetidas à avaliação necessária sem a necessidade de aguardar na fila comum de atendimento. Essa medida não apenas respeita os direitos dessas pessoas, mas também promove um acesso mais justo e eficiente aos serviços de saúde, alinhando-se aos princípios de dignidade e equidade que devem nortear a atuação do Estado.

Assim, o Projeto de Lei se propõe a criar um mecanismo que assegure a efetividade do direito ao atendimento prioritário, contribuindo para a inclusão e a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em nossa sociedade.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de março de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 106/2025 - PLO

Declara Capital Tocantinense do Agroturismo o Município de Dueré.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Tocantins, o município de Dueré, como a Capital do Agroturismo.

Parágrafo único. Esse reconhecimento se dá em razão das características econômicas, culturais e paisagísticas do município, que são adequadas ao turismo rural e ao desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece o município de Dueré como a “Capital do Agroturismo”, considerando suas características econômicas e culturais que possuem grande potencial para o desenvolvimento do turismo rural.

De acordo com Menezes, 2024, “O agroturismo é uma modalidade de turismo rural que proporciona aos visitantes a oportunidade de vivenciar o estilo de vida e as atividades típicas do campo”. Considerando as características e potencialidades da região, é oportuno que haja o reconhecimento do município como a Capital do Agroturismo, haja vista a forte tradição na agropecuária, as extensas fazendas dedicadas à criação de gado e ao cultivo de soja e milho, além de diversos atrativos naturais que favorecem a ampliação do turismo rural e de outras modalidades turísticas correlatas.

Dueré se destaca pela realização de eventos tradicionais, como vaquejadas, festejos rurais e pescarias, que fortalecem a identidade cultural local e impulsionam a economia e essa modalidade de turismo. Além disso, suas trilhas, áreas de acampamento e espaços voltados para atividades ao ar livre representam oportunidades para a expansão do turismo rural.

O incentivo ao Agroturismo pode trazer diversos benefícios para a região, tais como os destacados no livreto do Turismo Rural (2010), organizado pelo Ministério do Turismo;

Secretaria Nacional de Políticas de Turismo; Departamento de Estruturação, Articulação e Ordenamento Turístico; e Coordenação-Geral de Segmentação:

Geração de novas oportunidades de trabalho e renda;

Diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios;

Incorporação da mulher ao trabalho remunerado;

Agregação de valor ao produto primário;

Diminuição do êxodo rural;

Melhoria da infraestrutura de transporte, comunicação e saneamento no meio rural;

Melhoria dos equipamentos, dos bens imóveis e das condições de vida das famílias rurais;

Interiorização do turismo;

Conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural;

Promoção de intercâmbio cultural e enriquecimento cultural;

Integração das propriedades rurais e comunidade local;

Valorização das práticas rurais, tanto sociais quanto de trabalho;

Resgate da auto-estima do campesino.

Assim sendo, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei. Com esse reconhecimento, busca-se valorizar e incentivar o potencial turístico do município, promovendo investimentos, gerando novas oportunidades para a população e consolidando Dueré como um destino de referência no agroturismo do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos 8 dias do mês de abril de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 107/2025 - PLO

Institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Corrida de Prado, no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1° Fica instituída, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Corrida de Prado, realizada anualmente no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional - TO.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Corrida de Prado é uma manifestação tradicional e popular que integra o patrimônio cultural do Distrito de Luzimangues, no município de Porto Nacional - TO. Realizada anualmente, a corrida atrai moradores da localidade, visitantes e apaixonados por esportes equestres de diversas regiões, consolidando-se como importante expressão da identidade cultural tocantinense.

O evento, que mescla competição e celebração comunitária, valoriza a cultura rural, fortalece os laços sociais e promove a integração entre gerações, além de ser um espaço de encontro e valorização dos costumes e tradições do interior. Sua realização envolve diretamente diversos segmentos da sociedade, como criadores de cavalos, vaqueiros, esportivas, comerciantes locais e grupos culturais.

A oficialização da Corrida de Prado no Calendário Cultural do Estado é um passo essencial para a preservação, valorização e apoio institucional a essa prática, garantindo sua continuidade como bem cultural de interesse coletivo. Além disso, possibilita a destinação de recursos e incentivos que possam melhorar a infraestrutura do evento e ampliar seu alcance, favorecendo o turismo e o desenvolvimento socioeconômico da região. Vale destacar que Luzimangues é um dos distritos que mais crescem no Tocantins, e promover ações que reforcem sua cultura e tradição é também uma forma de equilibrar

crescimento urbano com valorização da memória local.

A realização da Corrida de Prado representa, portanto, uma oportunidade cultural e econômica, estimulando o comércio local, o setor de serviços e o turismo rural, ao mesmo tempo em que fortalece o sentimento de pertencimento e identidade da comunidade.

Assim sendo, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reconhece oficialmente essa relevante manifestação popular, reafirmando o compromisso do Parlamento Tocantinense com a cultura, o turismo e o desenvolvimento do nosso Estado.

Sala das Sessões, aos 8 dias do mês de abril de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 108/2025 - PLO

Institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Tradicional Subida do Morro da Velha, no município de Aragominas-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1° Fica instituída, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Subida do Morro da Velha, no município de Aragominas-TO, realizada, anualmente, no dia 02 de novembro.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tradicional subida do Morro da Velha, em Aragominas-TO, realizada, anualmente, no dia 02 de novembro é um evento de grande relevância cultural, histórica e religiosa para a região, por isso, é oportuno que haja o reconhecimento oficial pelo Estado por meio deste projeto de lei.

O morro recebe esse nome em homenagem à Beata Antônia Barros de Sousa (NETO e SOUSA, 2022), que, movida por sua fé, liderou uma romaria ao local. Esse movimento, conhecido como Romeiros do Padre Cícero do Pé do Morro, remonta a um período de intensa devoção, marcando profundamente a história do Tocantins e da comunidade local.

Os romeiros que participaram dessa jornada tornaram-se os primeiros habitantes da região, contribuindo diretamente para sua formação e desenvolvimento. A peregrinação vai além do simbolismo da religiosidade do povo, representando também o marco inicial do processo de ocupação do território.

O trajeto percorrido pelos fiéis, movidos por promessas e pela busca espiritual, tornou-se uma tradição que atravessa gerações e consolidou-se ao longo dos anos como um evento de forte identidade local.

Esse movimento reforça a importância da fé e da cultura religiosa, tendo Padre Cícero como uma figura central de devoção. Além do seu caráter espiritual, a presença dos romeiros influenciou significativamente o desenvolvimento social e econômico da região, estabelecendo bases para a estruturação da cidade de Aragominas.

Desde sua origem, a subida ao Morro da Velha se manteve como uma tradição anual, sendo realizada especialmente no dia 2 de novembro, dia dos finados. O evento atrai pessoas de diversas regiões, reunindo pessoas de todas as idades, que percorrem os caminhos do morro em um ato de fé e devoção.

Durante a subida, são praticados rituais simbólicos, como tocar o sino, lavar as mãos e o rosto na fonte construída pelos primeiros romeiros. No topo, a capela se torna um ponto de encontro para a celebração da missa de Finados, reforçando ainda mais o caráter religioso da peregrinação.

Além disso, pontos turísticos como a Pedra do Vento e a Caverna do Chapéu tornam a experiência dos visitantes ainda mais enriquecedora, ampliando o potencial turístico da região. Vale destacar que a trilha onde acontece a tradicional subida do morro é explorada ao longo de todo o ano, especialmente por turistas, esportistas, ciclistas, religiosos, estudiosos e professores.

Reconhecer oficialmente a tradicional subida do Morro da Velha no Calendário Cultural do Estado do Tocantins é essencial para a preservação da memória dos desbravadores do morro e para a valorização dos guardiões que mantêm essa tradição viva. Essa trajetória também se entrelaça com a história dos movimentos quilombolas no

Tocantins, evidenciando a resistência, a cultura e a identidade de comunidades tradicionais. Além de seu significado religioso e histórico, o evento fomenta o turismo ecológico, histórico e cultural, impulsionando o desenvolvimento econômico da região.

Portanto, oficializar essa celebração significa garantir a continuidade de um legado que fortalece a identidade local e promove a valorização do patrimônio imaterial tocantinense.

Assim sendo, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa manter viva a memória dos pioneiros que desbravaram o território, reforçar a identidade cultural da comunidade e fomentar o turismo e o crescimento econômico da região.

Sala das Sessões, aos 08 dias do mês de abril de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 109/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional de apoio em tempo integral para alunos atípicos nas escolas da rede pública estadual de ensino do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADODO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito de todos os alunos atípicos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino do Tocantins a contar com o acompanhamento individualizado de um profissional de apoio em tempo integral, incluindo o horário do recreio.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se aluno atípico aquele que apresenta necessidades educacionais especiais decorrentes de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/ superdotação, conforme definido na legislação vigente.

Art. 3º O profissional de apoio deverá ser devidamente capacitado para atender às necessidades específicas do aluno atípico, possuindo formação na área da educação ou saúde, com especialização em educação especial ou áreas afins.

Art. 4º As atribuições do profissional de apoio incluem:

I acompanhar o aluno atípico em todas as atividades escolares, incluindo o horário do recreio;

II auxiliar o aluno nas atividades pedagógicas, de acordo com suas necessidades específicas;

III promover a inclusão do aluno no ambiente escolar, facilitando sua interação com os demais alunos e professores;

IV mediar a comunicação entre o aluno atípico, seus familiares e a equipe escolar;

V elaborar, em conjunto com a equipe pedagógica, o plano de atendimento individualizado do aluno.

Art. 5º O número de profissionais de apoio por escola deverá ser definido de acordo com a quantidade de alunos atípicos matriculados e suas necessidades específicas, garantindo o atendimento individualizado a cada aluno.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os critérios para a contratação e capacitação dos profissionais de apoio, bem como os procedimentos para a implementação desta política nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 02 dias do mês de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa garantir o direito à educação inclusiva de todos os alunos atípicos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino do Tocantins. A presença de um profissional de apoio em tempo integral é fundamental para que esses alunos possam participar plenamente das atividades escolares e desenvolver seu potencial, em igualdade de condições com os demais alunos.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece que a pessoa com deficiência tem direito ao acesso à educação, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. Para garantir esse direito, é necessário que as escolas ofereçam o suporte necessário para que os alunos atípicos possam acompanhar o currículo e participar das atividades escolares.

O acompanhamento individualizado por um profissional de apoio é uma das medidas mais importantes para garantir a inclusão escolar dos alunos atípicos. Esse profissional pode auxiliar o aluno nas atividades pedagógicas, promover sua inclusão social e garantir sua segurança e bem-estar durante todo o período escolar, inclusive no horário do recreio.

A presente proposta de lei visa garantir o cumprimento da legislação vigente e assegurar o direito à educação inclusiva de todos os alunos atípicos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino do Tocantins.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de abril de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 110/2025 - PLO

Institui a campanha de conscientização contra a Automedicação Animal no âmbito do Estado Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Tocantins, a campanha de conscientização contra a Automedicação Animal, com o objetivo de alertar sobre os perigos dessa prática, estimular que os tutores levem os animais ao veterinário regularmente e combater a propagação de informações falsas.

Art. 2º São diretrizes da campanha a que se refere o artigo 1º:

- Divulgação sobre os perigos da automedicação, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte de animais;

- Incentivo aos tutores para que levem os animais ao veterinário regularmente;

- Combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem a devida orientação de profissional capacitado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial deste projeto é informar a população sobre os perigos da automedicação animal, além de estimular que os tutores levem os animais aos veterinários regularmente e combater a propagação de informações falsas.

Observamos, que se tem tornado cada vez mais comum o hábito de buscar informações sobre problemas de saúde nas redes sociais e na internet como um todo. Do mesmo modo que esta prática é perigosa para seres humanos, também o é para animais, uma vez que nem sempre as respostas coletadas são verdadeiras e adequadas para cada caso individualmente considerado.

A automedicação animal pode ser perigosa em vários sentidos, desde a adoção de tratamentos nocivos aos animais, até a administração de remédios de forma errada, seja pelo tipo de medicação ou pela dosagem.

Mesmo que a intenção seja ajudar, infelizmente é possível que a automedicação provoque conseqüências danosas à saúde dos animais e até a morte. Assim, é necessário estimular que os tutores busquem orientação profissional junto a um veterinário sempre que os animais apresentarem sinais de que algo não está bem.

Registramos que está sendo construída a primeira Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Veterinária em parceira com a Universidade Federal do Tocantins no município de Gurupi - TO, uma conquista histórica para o Tocantins, que não só atenderá a população gratuitamente, como também será um centro de aprendizado prático para os futuros veterinários formados pela UFT. Como defensor da causa animal, entendo ser fundamental que todos tenham acesso ao atendimento de qualidade para seus animais de estimação, independentemente de sua condição financeira.

Portanto, é imperativo que o Poder Legislativo institua a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal como forma de política pública a ser implementada para informar a população e preservar a saúde dos animais.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 111/2025 - PLO

Proíbe a doação ou venda de animais domésticos para quem praticou crime de violência ou maus tratos, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1° Fica proibida toda e qualquer doação ou venda de animal doméstico, a quem tiver cometido o crime de maus tratos ou violência, tanto contra animais ou contra pessoas, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- animal doméstico: qualquer animal mantido em ambiente doméstico, sob a responsabilidade humana, para companhia ou lazer;

- crime de violência ou maus tratos: a prática de atos que causem sofrimento físico ou psicológico a animais, incluindo, mas não se limitando a, abandono, mutilação, envenenamento, agressão física, e qualquer outra forma de tratamento cruel e desumano.

Art. 3° O estabelecimento responsável pela adoção ou compra do animal deverá, mediante apresentação dos dados pessoais do interessado, realizar consulta sobre seus antecedentes criminais.

Art. 4° O disposto nesta Lei aplicar-se-á aos estabelecimentos de comércio de pet shop, entidades representativas de cuidados animais e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 5° A violação desta lei acarretará em multa ao infrator, cujo valor será estipulado pelo órgão competente, levando em consideração a gravidade da infração.

§ 1º Em casos de reincidência, poderá ser aplicada pena mais severa, como a proibição temporária ou definitiva da criação, venda ou posse de animais.

§ 2º Todo recurso arrecadado através das multas acima aplicadas, e revertido ao FUEMA será utilizadas na sua totalidade para defesa da causa animal.

Art. 6° A fiscalização e apuração de denúncias por descumprimento desta Lei será feita pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e demais órgão de controle.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa proibir a doação ou venda de animais domésticos para quem praticou crime de violência ou maus tratos, no âmbito do Estado do Tocantins. Os números expressivos desses crimes mostram que há uma necessidade de políticas públicas e de legislação para engendrar melhorias nesses aspectos.

Inicialmente, cabe destacar que, consoante o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência do Estado proteger o meio ambiente e preservar a fauna. Ademais, de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, é competência concorrente legislar sobre a fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

Os animais não possuem meios de se defender, não sendo capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados, assim, é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, impedindo energicamente sua ocorrência e, caso não seja possível impedir, é imprescindível que se denuncie, pois é inadmissível a inércia da sociedade e do Poder Público, assistindo a covardia dos que cometem esses crimes.

Devemos conscientizar, através do ordenamento jurídico, que essa prática não pode mais ser tolerada na sociedade em que vivemos, devendo, senão banir, diminuir consideravelmente tais crimes praticados covardemente contra os animais, os quais não podem se proteger e nem mesmo se defender de tamanhos abusos.

Todos os animais têm o direito de viver sem sofrer, e esta lei visa preservar a segurança dos animais, promovendo uma evolução no tratamento dispensado a eles, de modo a conter e prevenir danos de maneira urgente.

Diante da identificação de uma tendência violenta por parte de certos indivíduos, torna-se imperativo adotar medidas eficazes para proteger os animais indefesos. A sociedade, como um todo, tem o dever de zelar pela proteção dos animais,

e este projeto de lei busca reforçar esse compromisso fundamental.

Face ao exposto, conclamamos o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 112/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual dos Protetores de Animais no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual dos Protetores de Animais, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de outubro.

Art. 2º. O Dia Estadual dos Protetores de Animais tem como objetivo:

- reconhecer e valorizar o trabalho dos protetores de animais, destacando sua importância na defesa dos direitos dos animais e no combate ao abandono e aos maus- tratos;

- incentivar campanhas de educação e sensibilização sobre o bem-estar animal, a guarda responsável e o respeito à fauna local;

- apoiar e promover a integração de iniciativas públicas e privadas em prol da proteção animal, incluindo parcerias com organizações não governamentais, entidades de defesa dos direitos dos animais e voluntários; e

- fomentar a criação e a ampliação de políticas públicas de proteção animal no Estado do Tocantins.

Art. 3º No âmbito das comemorações do Dia Estadual dos Protetores dos Animais, poderão ser realizadas as seguintes ações:

- eventos de reconhecimento e premiação para protetores de animais que se destacaram em suas ações, incentivando-os a continuar seu trabalho;

- campanhas educativas em escolas, universidades e espaços públicos, sobre a importância da guarda responsável e do respeito aos direitos dos animais; e

- parcerias entre o poder público e a sociedade civil para o fortalecimento das atividades dos protetores dos animais no Estado do Tocantins.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Estadual dos Protetores de Animais no Estado de Tocantins, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de outubro, para destacar a importância do trabalho realizado pelos cuidadores independentes de animais que estão em situação de rua, pois se dedicam a tratar e prestar socorro a esses animais que não possuem tutores e vagam pelas ruas das cidades defendendo-os do abandono, abusos, maus-tratos e outras condutas cruéis.

Registra-se que a escolha dessa data está em consonância com a celebração do Dia Mundial dos Animais, uma homenagem a São Francisco de Assis, padroeiro dos animais e do meio ambiente.

Nosso objetivo, com a presente preposição é de reconhecer e homenagear o trabalho árduo dos protetores dos animais, que dedicam tempo e recursos à causa, visando a promover a conscientização sobre a importância da proteção animal. A atuação desses protetores é fundamental para o combate ao abandono e aos maus-tratos contra os animais, bem como para a promoção do bem-estar animal.

Entendemos que ao instituir o Dia Estadual dos Protetores de Animais, busca-se não só reconhecer a dedicação desses indivíduos e entidades, mas também incentivar a integração de esforços entre o poder público e a sociedade civil em prol da causa animal.

A celebração dessa data servirá como um instrumento para promover conscientização, ações educativas e outros eventos que contribuam para a defesa dos direitos dos animais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, cientes de sua importância na construção de uma sociedade mais consciente, ética e comprometida com o bem-estar dos animais e a saúde pública

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2025

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 113/2025 - PLO

Dispõe sobre a instalação de espaços de convivência de animais domésticos em espaços públicos, no Estado do Tocantins e toma outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Os convênios firmados após a publicação desta Lei entre o Estado do Tocantins e os Municípios, destinados à construção, reforma, requalificação, ou modificação de parques, praças e outros locais deverão prever a implantação de espaços de convivência de animais domésticos e seus proprietários ou tutores.

Parágrafo único. Ao menos 5% (cinco por cento) do espaço dos parques, praças e outros locais públicos deverão ser destinados para a convivência com animais domésticos.

Art. 2º O espaço de convivência com animais domésticos, deverá ser separado dos demais espaços e poderá ter equipamentos específicos para os exercícios dos animais.

Art. 3º Caberá às Prefeituras regulamentarem os espaços e a forma de uso por parte dos animais e seus proprietários ou tutores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os animais domésticos estão cada vez mais presentes no dia a dia das pessoas, como mostra levantamento do IBGE sobre a população de animais de estimação em todo o território nacional é de 139,3 milhões, composta por: cães (54,2 milhões), aves (39,8 milhões), gatos (23,9 milhões), peixes (19,1 milhões) e, répteis e pequenos mamíferos (2,3 milhões).

Segundo informações da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET, o Brasil é o terceiro maior país do mundo quando o assunto é a população pet e faturamento - atrás somente de EUA (1º) e China (2º).

Diante dessa realidade, verifica-se também aumento da demanda social para que Poder Público implemente políticas de proteção e de promoção do bem-estar dos animais domésticos, em benefício também de seus tutores. Nesse sentido, a proposição tem por objetivo dispor sobre a instalação de espaços de convivência de animais domésticos em espaços públicos.

Como autor das leis que defendem a causa animal, como a Lei Nº 4.308/2023, que a Lei Nº 4.315/2023 que "Garante o direito de fornecer alimento e/ou água aos animais que estão em situação de rua em espaços públicos no Estado do Tocantins.", e a Lei Nº 4.360/2024, que "Dispõe sobre a permanência de animais de estimação em casas de repouso, asilos, clínicas geriátricas e estabelecimentos congêneres públicos ou privados e dá outras providências", entendo necessário o Poder Público implementar políticas públicas para o bem estar dos animais domésticos do nosso Estado.

Nos termos da proposição, fica estabelecido que os convênios firmados entre o Estado e os Municípios destinados à construção, reforma, requalificação, ou modificação de parques, praças e outros locais deverão prever a implantação de espaços de convivência de animais domésticos e seus proprietários ou tutores.

O espaço de convivência com animais domésticos deverá ser separado dos demais espaços, podendo ter equipamentos específicos para os exercícios dos animais. Além disso, a proposição determina que caberá às prefeituras a regulamentação dos espaços e a determinação da forma de uso por parte dos animais e seus proprietários ou tutores.

Assim, a iniciativa traz importante opção de lazer, além de promover o bem- estar animal, garantindo locais específicos nos espaços públicos para sua convivência com os tutores.

Esses números confirmam a tendência que cada vez mais pessoas e famílias buscam um animal de estimação para companhia, em busca de afeto e atenção. No entanto, com o maior número de pessoas morando sozinhas, e em espaços menores, é patente o crescimento por animais cujo cuidado no dia a dia seja mais simples, ou que pelo menos exijam menos espaço. Por isso esse crescimento de animais de pequeno porte.

Desta forma os espaços de convivência entre os animais domésticos e os seus proprietários/tutores estão cada vez presentes nos espaços públicos e privados no país, como é o caso dos shoppings centers, que nos últimos anos têm autorizado a entrada dos cachorros e gatos nos seus estabelecimentos, demonstrando que podemos conviver harmoniosamente em parques públicos desde que respeitados todos os protocolos de higiene e segurança.

Por isso, a nossa proposta é de estabelecer o mínimo de percentagens que os gestores públicos municipais poderão usar para a entrada dos animais de estimação nos parques, praças e outros locais que tenham recursos do governo do estado.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 114/2025 - PLO

"Denomina bem Público o Anexo da Assembleia do Estado do Tocantins "Anexo Deputado Junior Coimbra".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º - Fica denominado "Anexo Deputado Júnior Coimbra" o anexo da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins, localizado na Praça dos Girassóis, no Plano Diretor Norte, em Palmas, Tocantins.

Art. 2º - O imóvel descrito no caput deste artigo receberá o nome do cidadão Deputado Júnior Coimbra, falecido em 26 de abril de 2018, em razão de seu renomado e memorável legado na história do Estado do Tocantins. O Deputado Júnior Coimbra ocupou diversos cargos públicos, entre eles: vereador, prefeito, deputado estadual e federal, e secretário de Governo na Prefeitura de Palmas, destacando-se por suas inúmeras contribuições significativas em benefício da sociedade tocantinense, com impacto direto na vida da população do Estado.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo prestar uma homenagem ao Deputado Júnior Coimbra, nascido em 28 de março de 1965, na cidade de Filadélfia, mas que se criou em Itaporã. Júnior Coimbra foi casado com Laudecy Coimbra, com quem teve quatro filhos: Larissa, Sandra, Natália e Lucas. Formado em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) em 1989, trabalhou como repórter esportivo em diversos veículos de comunicação no Maranhão.

De volta ao Tocantins, iniciou sua trajetória política em 1992, ao ser eleito prefeito de Itaporã. Em 1997, assumiu a direção da TV Palmas e, em 2000, elegeu-se vereador da capital, Palmas, com a maior votação já registrada no município. Durante seu mandato, também exerceu a função de secretário de Governo da Prefeitura de Palmas. Foi deputado estadual por dois mandatos consecutivos, tendo presidido a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Em 2010, elegeu-se deputado federal e, em 2015, foi nomeado secretário nacional de Políticas de Turismo.

Além disso, Júnior Coimbra desempenhou o cargo de secretário na gestão do ex- prefeito de Palmas, Carlos Amastha (PSB), e se desincompatibilizou do cargo para disputar as eleições de 2018. Sua trajetória política foi marcada pela busca incessante pelo desenvolvimento do Estado, com um compromisso firme em promover avanços econômicos e sociais para a população tocantinense.

Em 26 de abril de 2018, aos 53 anos, o Deputado Júnior Coimbra faleceu tragicamente em um acidente automobilístico próximo a Sandolândia, no

Tocantins, enquanto participava de uma caravana política. Sua morte prematura foi amplamente lamentada por amigos, familiares e pela população tocantinense.

A denominação do anexo da Assembleia Legislativa com o nome do Deputado Júnior Coimbra é um justo reconhecimento à sua incansável contribuição para o progresso do Tocantins, refletindo o impacto positivo de sua trajetória política, que se entrelaçou com o crescimento e a história do Estado.

Diante do exposto, proponho aos ilustres Pares deste Parlamento a aprovação do presente Projeto de Lei para denominar o Anexo da Assembleia Legislativa "Anexo Deputado Júnior Coimbra".

Sala das Sessões, 31 de março de 2025..

Eduardo do Dertins
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 115/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de parte dos carrinhos de compras em hipermercados e supermercados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os hipermercados e supermercados localizados no Estado do Tocantins ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões e normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida aquelas definidas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização da infração no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicável em caso de reincidência ou descumprimento do prazo estipulado no inciso anterior.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados a programas estaduais de apoio e inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar condições dignas e igualitárias de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao realizar suas compras em supermercados e hipermercados do Estado do Tocantins.

Segundo dados do IBGE, milhões de brasileiros enfrentam limitações funcionais que dificultam seu deslocamento autônomo. A ausência de equipamentos adaptados, como carrinhos de compras acessíveis, compromete o exercício da cidadania plena e afronta o princípio da igualdade.

A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente em seus dispositivos sobre acessibilidade e eliminação de barreiras. Também encontra amparo na Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à adequação dos produtos e serviços às necessidades do consumidor.

Além disso, a iniciativa segue o exemplo positivo da Lei nº 21.447, de 6 de junho de 2022, do Estado de Goiás, que já garante esse direito aos cidadãos goianos, reforçando o compromisso do poder público com a inclusão social.

A medida proposta não representa ônus desproporcional ao setor empresarial, mas sim uma exigência mínima de adequação em nome da dignidade da pessoa humana e da função social da atividade econômica.

Assim, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço civilizatório em prol da acessibilidade, da autonomia e da igualdade de oportunidades no Tocantins.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 116/2025 - PLO

Dispõe Sobre A Obrigatoriedade De Elaboração De Projetos Para Construção De Prédios Públicos Autossustentáveis No Âmbito Do Estado De Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica o Estado do Tocantins obrigado a elaborar projetos de construção de prédios públicos que sejam autossustentáveis, adotando soluções que garantam a eficiência energética e hídrica, com a implementação obrigatória de sistemas de energia solar e poços artesianos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se autossustentáveis os prédios públicos que adotem tecnologias e práticas que reduzam a dependência de recursos externos, garantindo eficiência e sustentabilidade ambiental.

Art. 3º Os projetos arquitetônicos e de engenharia das novas edificações públicas deverão, obrigatoriamente, contemplar, no mínimo:

- Sistemas de captação e geração de energia solar fotovoltaica;

- Instalação de poços artesianos ou sistemas alternativos de captação de água subterrânea, desde que haja viabilidade ambiental e técnica;

- Sistemas de reuso de água para atividades não potáveis;

- Uso de materiais e técnicas de construção que garantam eficiência térmica e energética;

- Adoção de medidas para redução do consumo de água e energia, como sensores de presença para iluminação e torneiras automáticas;

- Telhados verdes ou outras soluções que contribuam para o isolamento térmico e eficiência energética da edificação.

Art. 4º A elaboração dos projetos deverá seguir as normas técnicas vigentes e atender às exigências de órgãos ambientais e reguladores competentes.

Art. 5º Esta Lei aplica-se a todas as novas construções de prédios públicos estaduais, bem como às ampliações e reformas estruturais significativas que impliquem mudanças nos sistemas elétrico e hidráulico das edificações já existentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de pesquisa, universidades e empresas especializadas para desenvolver e implementar tecnologias sustentáveis nos prédios públicos estaduais.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará ao cancelamento de qualquer processo licitatório que não cumpra os requisitos previstos nesta lei e os responsáveis pela elaboração dos projetos à responsabilização administrativa e civil, conforme legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Tocantins, assegurando a implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade e ao desenvolvimento ambientalmente responsável.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", determinando que o poder público e a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Diante disso, a presente proposta busca garantir que as edificações públicas sigam princípios ecológicos e sustentáveis.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu artigo 174, dispõe sobre a responsabilidade do Estado na formulação e execução de políticas ambientais que promovam o desenvolvimento sustentável, incluindo incentivos à adoção de tecnologias limpas e energias renováveis. Ainda, o artigo 175 estabelece que o Estado deve estimular a economia de recursos naturais e a utilização racional da água e da energia, princípios fundamentais ao objetivo do presente projeto.

Ademais, o artigo 182 da Constituição Federal trata do desenvolvimento urbano e impõe diretrizes que asseguram ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, os prédios públicos devem ser planejados de forma a contribuir para um crescimento urbano equilibrado e ecologicamente responsável.

Dessa forma, a presente iniciativa busca alinhar o Estado do Tocantins às diretrizes constitucionais nacionais e estaduais, promovendo edificações públicas mais eficientes e sustentáveis, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e para a redução dos custos operacionais do Estado.

Palmas/TO, 9 de abril de 2025.

Professor Júnior Geo
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 117/2025 - PLO

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, cujo objetivo visa acolher e amparar pessoas idosas junto a entidades assistenciais no Estado do Tocantins.

Art. 2º A política estadual referida no artigo primeiro desta Lei tem, entre outras, a finalidade de:

- permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

- possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;

- promover a divulgação, junto a sociedade civil e ao Poder Público, da realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares;

- viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, poderá ser exigida a concordância expressa da entidade e do idoso quanto ao apadrinhamento pretendido, sendo aconselhável a participação de familiares do mesmo.

Art. 3º Quando se tratar de idoso incapaz nos termos da lei, o responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as saídas do idoso da entidade em que mora.

Art. 4º O idoso deverá ter garantida sua de liberalidade quanto as datas e ocasiões das suas saídas da entidade em que mora.

Art. 5º O governo do estado, através dos seus órgãos competentes, estabelecerá de forma mais específica e detalhada, normas e regulamentações que atendam o objetivo dessa lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é atender ao interesse público e social, uma vez que o envelhecimento populacional vem se tornando crescente na nossa realidade atual e o mercado de trabalho está cada vez mais consumindo as famílias, principalmente as mulheres, que histórica e culturalmente exercem o papel de donas de casa e cuidadoras.

Nesse contexto, tem-se um aumento na demanda de cuidado e uma redução na oferta de cuidadores.

Ainda, em decorrência desse aumento do número de idosos e da longevidade da população, somam-se as dificuldades socioeconômicas e culturais que envolvem os idosos e seus familiares e/ou cuidadores, o comprometimento da saúde do idoso e da família, a ausência de cuidador no domicílio e os conflitos familiares.

Isolamento, diminuição do apetite e apatia são alguns dos sintomas dessa doença que, na terceira idade, tem como causas o abandono familiar, as limitações típicas da idade, perda de entes queridos, afastamento dos filhos e netos - o que é chamado de “síndrome do ninho vazio”.

O abandono de si mesmo, a negligência dos autocuidados e o isolamento da sociedade são características do comportamento deprimido. Esse programa visa resgatar e proporcionar ao idoso a reintegração social através da convivência e relacionamento num nível mais pessoal com o amigo “adotante”, especialmente no caso do abrigado que não possui familiares ou que não recebe visitas.

Além de um ato de humanidade, o apadrinhamento é uma troca de afeto que faz bem a quem doa e a quem recebe. Diversos tratados e normas vem sinalizando a preocupação da sociedade mundial e da brasileira com a população idosa.

A constituição federal é explicita em determinar - art. 230 - que a família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos pares na aprovação deste projeto.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 118/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área com cadeiras para idosos em eventos culturais públicos ou realizados com apoio ou emprego de recursos públicos no âmbito do Estado do Tocantins e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilização de área reservada, com cadeiras adequadas, destinada ao público idoso em todos os eventos culturais realizados em espaços públicos ou privados que recebam apoio ou emprego de recursos públicos no Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003).

Art. 3º A área reservada deverá atender aos seguintes requisitos:

- localização de fácil acesso e próxima ao palco principal do evento;

- assentos em número compatível com a estimativa de público idoso presente;

- sinalização clara e visível indicando a reserva do espaço para pessoas idosas; e

- prioridade de atendimento nos casos em que haja a necessidade de adaptação ou mobilidade específica.

Art. 4º Os organizadores dos eventos são responsáveis por garantir o cumprimento desta Lei, devendo incluir nas autorizações e alvarás do evento a previsão de atendimento a essa obrigação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que aborda à acessibilidade e ao conforto dos idosos durante a participação em eventos culturais realizados em espaços públicos ou privados que são financiados por recursos oriundos do Estado do Tocantins.

A população idosa tem crescido de maneira significativa no Brasil. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o número de pessoas com 60 anos ou mais já representa uma parcela expressiva da população.

Este cenário evidencia a importância de políticas públicas que promovam a qualidade de vida e o bem-estar desse segmento, reconhecendo o papel ativo que os idosos desempenham na sociedade, tanto cultural quanto socialmente.

Assim essa proposta visa reforçar o compromisso do poder público com a inclusão e a dignidade das pessoas idosas, em consonância com os princípios constitucionais e com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003).

Os eventos culturais são importantes espaços de convivência, aprendizado e lazer, desempenhando um papel fundamental na promoção da inclusão social. A ausência de condições apropriadas muitas vezes inviabiliza a participação plena desse público, resultando em exclusão e desrespeito aos seus direitos.

Ao propor a criação de áreas reservadas com cadeiras para idosos, este projeto visa garantir que todos, independentemente da idade, possam desfrutar das manifestações culturais oferecidas à população. Além disso, a obrigatoriedade de tal estrutura nos eventos culturais reforça a responsabilidade social dos organizadores e do poder público, promovendo a valorização da pessoa idosa e o fortalecimento de uma cultura de respeito às diferenças e à diversidade.

Nossa propositura tem por finalidade facilitar o acesso da população a informações essenciais, promovendo maior inclusão social e melhor utilização dos recursos já existentes.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, março de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 119/2025 - PLO

Dispõe sobre a Política Estadual 'Servidor Amigo do Autista e Neurodigergentes', que estabelece o treinamentoobrigatório para servidores públicos estaduais que prestam atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e os Neurodigergentes - ND.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual 'Servidor Amigo do Autista e Neurodigergentes', que estabelecea obrigatoriedade de treinamento para os servidores públicos estaduais que atuem diretamentecom pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodigergentes - ND, a fim de garantir o atendimento adequado, respeitoso e eficiente, promovendo a inciusào e o pleno respeito aos direitos das pessoas com autismo e Neurodigergentes.

Art. 2° A Política Estadual "Servidor Amigo do Autista e Neurodigergentes" consiste na aplicação de capacitação e treinamento destinado aos servidores públicos, com o objetivo de torná-los aptos a:

I - identificar, preliminarmente, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodigergentes - ND;

II - interagir, adequada e acolhedoramente, com a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodigergentes - ND, mediante a utilização de técnicas aplicadas;

Ill - promover a garantia da inclusão social, dos direitos e cidadania, com foco no público com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodigergentes - ND.

IV - atender demandas que envolvam pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodigergentes - ND, quando solicitado apoio.

Art. 3° As ações de capacitação e de treinamento de que trata esta Lei adotarão níveis distintos de complexidade e duração, conforme o cargo, o órgão de atuação e a natureza do trabalho dos servidores.

§ 1° As ações de maior complexidade e duração serão ofertadas, em caráter prioritário, aos servidores que atuarem em atividades nas áreas de educação, saúde e segurança pública,quando envolverem atendimento direto ao público.

§ 2° As ações de complexidade e duração intermediárias serão ofertadas, em caráter prioritário, aos servidores que atuarem em atividades que envolvam atendimento direto ao público, fora das áreas mencionadas no § 1°.

§ 3° As ações de menor complexidade e duração serão ofertadas aos servidores que nãose enquadrarem nos §§ 1° e 2°.

Art. 4° As ações de capacitação e treinamento serão obrigatórias e preferencialmente presenciais para os servidores públicos contemplados pelos §§ 1° e 2° do art. 3°.

Art. 5° Para efetivação da política prevista nesta Lei, o Poder Público Estadual poderá firmar convênios e parcerias com entidades, públicas ou privadas, que sejam especializadas no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista-TEA e Neurodigergentes - ND, nos termos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevista na Lei Federal nº 12.764/2012 e os Neurodigergente - ND Lei 5.499/2023.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

0 presente projeto visa criar no Estado do Tocantins, a Política Estadual 'Servidor Amigo do Autista e Neurodigergente - ND', que estabelece o treinamento obrigatório para servidores públicos estaduais que prestamatendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodigergente - ND.

O Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodigergente - ND, cuja prevalência na população dá indícios de ter aumentado nas últimas décadas, é um dos maiores desafios para a sociedade em matéria de saúde pública e de inclusão social.

A diversidade de manifestações do autismo e do neurodigergente, somada ao relativo desconhecimento da população acerca do transtorno, resulta em natural falta de preparo por parte de agentes públicos para lidar com pessoas neuroatipicas.

Assim sendo, apresentamos a referida matéria, com o objetivo de capacitar os servidores públicos para o atendimento adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e os Neurodigergente, promovendo a qualificação desses profissionais, para que ofereçam um atendimento mais inclusivo, eficaz e humanizado a indivíduos com autismo e neurodivencias e suas famílias.

Um dos principais obstáculos para o adequado atendimento a esse público é a falta de capacitação dos servidores públicos para lidar com as especificidades das pessoas com TEA e ND. Muitos servidores, por falta de conhecimento, enfrentam dificuldades em

identificar as necessidades dessas pessoas e em prestar um atendimento que respeite suas características individuais, o que pode resultar em experiências frustrantes e, por vezes, desrespeitosas para o cidadão autista e neurodivergente e seus familiares.

Diante disso, torna-se essencial a implementação de políticas de capacitação voltados ao atendimento especializado desse público, garantindo que os servidores públicos adquiram conhecimentos sobre o transtorno, aprendam a reconhecer sinais de autismo e do neurodivergentes e desenvolvam habilidades para lidar de forma adequada e acolhedora com essas pessoas. Essa preparação pode incluir estratégias para comunicação eficaz, adaptação de processos e procedimentosadministrativos, e técnicas para a redução de barreiras ao acesso aos serviços públicos.

Além de contribuir para a humanização do atendimento, o treinamento dos servidores promove o cumprimento das normativas legais e fortalece a confiança da população nos serviços públicos, criando um ambiente mais inclusivo e respeitador das diferenças.

Por fim, capacitar os servidores públicos para atender pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA e Neurodigergente - ND é fundamental para a construção de uma sociedade que valoriza adiversidade e se compromete com a garantia plena dos direitos humanos.

É fundamental destacar que a proposta está em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que trata de uma competência concorrente entre os entes federativos, conforme disposto no art. 24, inciso XIV, da Carta Magna.

Este dispositivo reconhece a responsabilidade dos estados em legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, o que inclui a promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Neurodigergente - ND, reforçando o compromisso com a garantia plena dos direitos humanos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 126/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Apoio a Mães, Pais ou Responsáveis por Pessoas Atípicas, com o objetivo de garantir assistência psicológica prioritária, gratuita e continua aos responsáveis por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças raras ou outras condições que exijam cuidados permanentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Apoio a Mães, Pais ou Responsáveis por Pessoas Atípicas, com a finalidade de assegurar, de forma prioritária, gratuita e contínua, aprestação de assistência psicológica aos responsáveis por pessoas com deficiência, transtornodo espectro autista (TEA), doenças raras ou outras condições que demandem cuidados permanentes.

Art. 2º A referida política contará com os seguintes objetivos:

— Assegurar atendimento psicológico prioritário, gratuito e continuo aos cuidadores;

— Criar e ampliar centros de apoio psicológico na rede pública de saúde;

Ill — Disponibilizar grupos terapêuticos e de acolhimento para mães, pais e responsáveis;

— Facilitar o acesso a serviços de saúde mental, assistência social e suporte emocional;

— Desenvolver campanhas de conscientização sobre o impacto emocional do cuidado contínuo.

Art. 3° Para assegurar a efetiva implementação da Política instituída por esta Lei, o Estado poderá:

Ampliar a oferta de atendimento psicológico na rede pública de saúde;

programas de apoio emocional, tanto de forma individual quanto coletiva, direcionados aos cuidadores;

Ill — Estabelecer parcerias com universidades e entidades especializadas para oferecer atendimento e capacitação;

IV — Disponibilizar canais de atendimento remoto para suporte psicológico.

Art. 4° 0 Poder Público Estadual poderá firmar parcerias com municípios, organizações da sociedade civil e instituições privadas, a fim de viabilizar a assistência psicológica, utilizando recursos do orçamento estadual e convênios.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que visa instituir no Estado do Tocantins a Política Estadual de Apoio a Mães, Pais ou Responsáveis por Pessoas Atípicas, visando ofertar assistência psicológica prioritária, gratuita econtínua aos responsáveis por pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou outras condições que exigem cuidados permanentes.

Cuidadores de indivíduos com necessidades especiais enfrentam desafios emocionais e psicológicos significativos, incluindo estresse crônico, depressão e isolamento social. E o apoio a esses cuidadores é fundamental para garantir a qualidade de vida tanto dos assistidos quanto dos próprios responsáveis.

Assim sendo, a implementaçãoda referida política alinha-se com essas iniciativas, proporcionando suporte psicológico essencial aos cuidadores, promovendo a inclusão social e o bem-estar desse público, assegurando direitos fundamentais previstos na legislação vigente.

Logo, diante do amplo impacto que a medida proposta terá em defesa do direito das mães, pais ou responsáveis por pessoas atípicas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

Atas das Comissões

REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA QUARTA REUNIÃO CONJUNTA
EM 13 DE MARÇO DE 2024

Às dezesseis horas e trinta e nove minutos do dia treze de março do ano dois mil e vinte e quatro, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Gutierrez Torquato, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Luciano Oliveira, Moisemar Marinho e Valdemar Júnior. Estevam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Fabion Gomes e Olyntho Neto. O Senhor Deputado Luciano Oliveira assumiu a presidência dos trabalhos, e secretariado pelo Senhor Deputado Moisemar Marinho, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que foram lidas e aprovadas. Não houve Expedientes a serem lidos. Em seguida na Distribuição de Matérias, o Senhor Presidente avocou a relatoria da Medida Provisória 3/2024, de autoria do Executivo, que "altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências". O Senhor Deputado Moisemar Marinho foi nomeado relator da Medida Provisória 6/2024, de autoria do Executivo, que "reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências". O Senhor Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator do Projeto de Lei 24/2023, de autoria do Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Wanderlândia a gleba de terra que especifica, e adota outras providências". Não havendo Devolução de Matérias nem Ordem do Dia, o Senhor Presidente, encerrou os trabalhos às dezesseis horas e quarenta e três minutos, convocando outra Reunião par dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e publicada.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 762/2025
**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023; e

Considerando o resultado final do Concurso Público de provas destinado ao provimento de vagas para os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, previstos no Edital nº 01, de 27 de novembro de 2023, homologado através do Decreto Administrativo nº 221/2025, publicado no Suplemento do Diário da Assembleia Legislativa nº 3964;

Considerando o requerimento de reclassificação para o final da lista de aprovados, formulado por Renato Jatobá Rossiter, aprovado para o cargo de Analista Legislativo - Auditoria e Controle Interno, 1º classificado - Ampla Concorrência; e

Considerando, ainda, o Parecer Jurídico nº 0087/2025-GAB-PJA-ALETO, fls 08/10, constante no Processo nº 00172/2025,

RESOLVE:

Art. 1º DEFERIR o pedido de reclassificação para o final da lista de aprovados apresentado pelo candidato RENATO JATOBÁ ROSSITER, inscrição nº 72400254, CPF: 051.***.***-30, de forma a reclassificá-lo no final da lista dos candidatos aprovados e classificados para o cargo de Analista Legislativo - Auditoria e Controle Interno, garantindo-lhe o direito de posse enquanto houver vaga, de acordo com o ítem 3.1 do Edital nº 01/2023.

Art. 2º Tornar sem efeito o Decreto nº 636, de 26 de março de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3999, na parte em que nomeou Renato Jatobá Rossiter, Analista Legislativo - Auditoria e Controle Interno.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 763/2025
**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023; e

Considerando o resultado final do Concurso Público de provas destinado ao provimento de vagas para o cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, previsto no Edital nº 02, de 27 de novembro de 2023, homologado através do Decreto Administrativo nº 222/2025, publicado no Suplemento do Diário da Assembleia Legislativa nº 3964;

Considerando o Requerimento de Reclassificação para o final da lista de aprovados, formulado por Guilherme Araújo Batista e Silva, aprovado para o cargo de Procurador Jurídico, 2º classificado - Ampla Concorrência; e

Considerando, ainda, o Parecer Jurídico nº 0083/2025-GAB-PJA-ALETO, fls 06/08, constante do Processo nº 00202/2025,

RESOLVE:

Art. 1º DEFERIR o pedido de reclassificação para o final da lista de aprovados apresentado pelo candidato GUILHERME ARAÚJO BATISTA E SILVA, inscrição nº 723001023, CPF: 014.***.***-38, de forma a reclassificá-lo no final da lista dos candidatos aprovados e classificados para o cargo de Procurador Jurídico, garantindo-lhe o direito de posse enquanto houver vaga, de acordo com o item 3.1 do Edital nº 02/2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 764/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023; e

Considerando o resultado final do Concurso Público de provas destinado ao provimento de vagas para os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, previstos no Edital nº 01, de 27 de novembro de 2023, homologado através do Decreto Administrativo nº 221/2025, publicado no Suplemento do Diário da Assembleia Legislativa nº 3964;

Considerando o requerimento de reclassificação para o final da lista de aprovados, formulado por Elenilson Pereira Correia, aprovado para o cargo de Analista Legislativo - Direito, 1º classificado - Aprovado PcD; e

Considerando, ainda, o Parecer Jurídico nº 0088/2025-GAB-PJA-ALETO, fls. 09/11, constante no Processo nº 00194/2025,

RESOLVE:

Art. 1º DEFERIR o pedido de reclassificação para o final da lista de aprovados apresentado pelo candidato ELENILSON PEREIRA CORREIA, inscrição nº 724036409, CPF: 013.***.***-57, de forma a reclassificá-lo no final da lista dos candidatos aprovados e classificados para o cargo de Analista Legislativo - Direito, garantindo-lhe o direito de posse enquanto houver vaga, de acordo com o ítem 3.1 do Edital nº 001/2023.

Art. 2º Tornar sem efeito o Decreto nº 636, de 26 de março de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3999, na parte em que nomeou Elenilson Pereira Correia, Analista Legislativo - Direito.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 766/2025
**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e

Considerando o resultado final do Concurso Público de provas destinado ao provimento de vagas para os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, previstos no Edital nº 01, de 27 de novembro de 2023, homologado através do Decreto Administrativo nº 221/2025, publicado no Suplemento do Diário da Assembleia Legislativa nº 3964;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Roosyvania Gonçalves Sales, inscrição nº 724025631, CPF: 046.***.***-85, para o cargo efetivo de Analista Legislativo - Auditoria e Controle Interno, 2ª classificada - Ampla Concorrência, a partir de 23 de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 395/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Silvana Alves da Silva, matrícula 1186904 , de SP-1 para SP-13, do Gabinete do Deputado Gipão, retroativamente ao dia 1º de abril de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de abril de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Demais Atos Administrativos

TERMO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO Nº 38/2023

Pelo presente Termo de Rescisão de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, de um lado a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Pessoa Jurídica de Direito Público, neste ato representado pelo Presidente Deputado Amélio Cayres, inscrita no CNPJ nº 25.053.125/0001-00, e inscrição estadual Isenta, situada na Praça dos Girassóis, s/nº, em Palmas-TO, doravante denominada rescindente, e do outro lado FANNY BRITO AGUIAR, inscrita no CPF 033.273.771-38, RG 786.060 SSP/TO, como rescindendo, tendo entre si justo e pactuado, com fundamento no art.37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, IX, da Constituição Estadual, com base nos arts. 41 a 44 da lei Nº 4.208 de 11/08/2023, e nos termos, cláusulas e condições anteriormente estipuladas, resolvem: de comum acordo, e nos termos a seguir estipulados, rescindi-lo:

Cláusula primeira

Considerando o inciso II, da cláusula sétima do TERMO DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO Nº 38/2023, com previsão que o compromissado não poderá, no período de vigência, pela natureza essencial, transitória e temporária do presente compromisso ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

Cláusula segunda

Considerando que nos termos da cláusula oitava do TERMO DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO Nº 38/2023: o presente compromisso poderá ser rescindido por ambas as partes por conveniência da Administração Pública, em razão do contratado assumir cargo ou emprego incompatível com as funções do Contrato.

Cláusula terceira

Considerando que o compromissado solicitou seu afastamento do cargo ora ocupado, razão porque encontrando-se incompatível com as funções compromissadas no TERMO DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO Nº 38/2023 e TERMO ADITIVO DE 25 DE OUTUBRO DE 2024, de comum acordo assinam o presente termo de rescisão, rescindindo por conveniência da Administração Pública o TERMO DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO Nº 38/2023.

Por estar em comum acordo, assinam o presente termo.

Palmas-TO, 14 de Abril de 2025.

DEPUTADO AMÉLIO CAYRES Presidente	FANNY BRITO AGUIAR Compromissado
TESTEMUNHAS 1 Nome: CPF: RG	TESTEMUNHAS 2 Nome: CPF: RG

COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ALETO
DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1440/2023
ATA Nº 85, DE 23 DE ABRIL DE 2025

Ata da octogésima quinta reunião da Comissão de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, realizada, de forma presencial e virtual, no dia 23 de abril de 2025, às 11h, no Gabinete da Diretoria de Área Administrativa. Participaram da reunião de forma presencial, o Senhor Presidente, Alcir Raineri Filho, os membros Antonio Lopes Braga Junior e Regismarques Soares Camarço e a Dra. Tereza Ibiapina, Advogada representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/TO. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião, apresentando o OFÍCIO PGE/GAB Nº 5246/2025, SGD 2025/09069/020675, oriundo da Procuradoria Geral do Estado, em que noticia a concessão de tutela de urgência nos autos da ação ordinária nº 0052460-58.2024.8.27.2729 em favor de Edison Jose de Araujo Neto em face da FGV - Fundação Getúlio Vargas e do Estado do Tocantins, visando a sua inclusão nas vagas reservadas às cotas raciais; a seguir apresentou também o MANDADO Nº 14380298 expedido nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0054419-64.2024.8.27.2729/TO, da 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas, em que determina o cumprimento de tutela de urgência no sentido de que a requerente Josiane de Souza Mendes seja mantida na posição que lhe é de direito como PCD. Em deliberação, por unanimidade a Comissão posicionou-se pelo encaminhamento das respectivas matérias à Fundação Getúlio Vargas para a providencias cabíveis. Para constar lavrou-se a presente Ata que segue assinada.

Alcir Raineri Filho
Presidente

Antônio Lopes Braga Júnior
Membro

Regismarques Soares Camarço
Membro

Tereza Ibiapina
Representante da OAB

Mês de
Conscientização
do Autismo
A conscientização abre caminhos. **Respeito e inclusão transformam a sociedade!**
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS